

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada ERYKA KOKAY

Relatora: Deputada LUIZIANNE LINS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 4.955 de 2016**, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o afastamento do agente público que estiver sendo investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher. O texto é composto pelas seguintes modificações legislativas:

“Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22.

VI – afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei.

§ 5º No caso do inciso VI do caput deste artigo, o juiz, poderá determinar, como medida alternativa e após parecer do titular da entidade na qual o agente público

esteja lotado, que ele seja transferido para outro setor até a sentença definitiva.

§ 6º Em caso de absolvição, o agente público poderá retornar a sua função original.

§ 7º O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se também aos detentores de cargos eletivos” (NR)

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em 6/12/2017, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acolheu-se parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo, com o seguinte teor:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016,

passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

.....

II - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho ou de qualquer outro local de convivência com a ofendida;

.....

VI - suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, que possam representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor.

..... (NR)

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Salientamos que a proposição é meritória, tendo em vista sua grande relevância social. Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. O sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, protegendo mulheres violentadas e/ou ameaçadas, em situação de risco, e criando um microsistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

A proposição em exame aborda uma importante questão: o salutar afastamento das funções por parte do agente público investigado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta em seu formato original previu o afastamento do agente público de suas funções até a prolação da sentença, ou, a depender do caso, a lotação do servidor em outro local. Ocorrendo a absolvição, o agente público poderá retornar à sua função. Eventual questionamento acerca da violação do princípio da presunção da inocência, já pensado pela autora, concordo que não cabe aqui, pois não se propõe punir antecipadamente e sim, garantir uma medida preventiva para assegurar o êxito do processo, sobretudo se o desempenho da função do agente representar uma ameaça para a vítima de violência doméstica.

A violência contra a mulher tem características e histórico que muitas vezes deixa notórios vestígios e permite sucesso no papel protetivo desempenhado pelas medidas preventivas, já previstas na Lei Maria da Penha. Deve, portanto, existir o liame concreto entre a integridade física e psíquica da vítima, ou o deslinde do caso, e a privação do suposto agente delituoso de seu trabalho.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público inovou ao estabelecer o afastamento não só do servidor público de suas funções, mas também do agente privado. Para nós,

trata-se de providência equânime e positiva, já que, na iniciativa privada, igualmente, pode existir uma situação em que a prática do labor pelo acusado possa ser fator de insegurança para a vítima ou afetar as investigações do caso.

Entendo ainda que esse projeto tem como objetivo proteger a mulher e também zelar pela administração pública, uma vez que não é aceitável manter no exercício de funções um servidor que está sendo investigado por uma prática violenta. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram registrados mais 60 mil casos de estupro em 2017, como sabemos que taxa de subnotificação desse crime é alto, estima-se que só 10% é comunicado à Polícia, assim o número pode ser de 500 mil por ano, sendo o agressor, pessoa conhecida, companheiro ou ex companheiro em 41% dos casos. Em 43% das ocorrências, o crime ocorreu dentro de casa. Cerca de 530 mulheres acionam a Lei Maria da Penha por dia, ou seja, 22 mulheres por hora. 29% das mulheres brasileiras declaram ter sofrido algum tipo de violência, portanto a aprovação desta proposição é de grande relevância para o enfrentamento e combate à violência doméstica contra as mulheres. Por tais razões, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4.955, de 2016, na forma do substitutivo da comissão de trabalho, de administração e serviço público.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada Luizianne Lins

Relatora